

O ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL

Luis Felipe Salomão

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Presidente da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, com texto encaminhado ao Senado Federal.

Sumário: 1. Introdução. 2. Principais alterações propostas. 2.1. Parte Geral. 2.2. Direito das Obrigações. 2.3. Contratos e atos unilaterais. 2.4. Títulos de crédito. 2.5. Responsabilidade civil. 2.6. Direito da Empresa. 2.7. Direito das Coisas. 2.8. Direito de Família. 2.9. Direito das Sucessões. 2.10. Direito Digital. 3. Conclusão.

1. Introdução

As intensas mudanças na sociedade brasileira experimentadas ao longo do século XX, com modelos negociais e contratuais inovadores, passando pela engenharia genética, novos arranjos familiares com impactos no plano sucessório, a comunicação em tempo real proporcionada pela *internet* – agora disponível na palma da mão –, são apenas alguns poucos exemplos de fatos que indicam a necessidade de atualização das regras que regem as relações jurídicas no campo civil.

O texto atual do Código Civil, que substituiu o Código de 1916, é fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas de nomeada - liderada por Miguel Reale -, reunida no distante ano de 1969. No contexto seguinte de abertura política e da Assembleia Nacional Constituinte, o projeto tramitou por anos no Congresso Nacional até ser aprovado e, por fim, sancionado em 2002.

Não obstante a plasticidade do Código Civil, bem como os reconhecidos e inovadores princípios da eticidade, operabilidade e boa-fé objetiva, o Diploma já foi alterado por 64 normas, havendo ainda mais de 50 propostas de modificação pendentes de apreciação.

Em recente artigo depositado na Biblioteca Digital do Senado Federal, relembrei o histórico da codificação civil no Brasil e o papel do Superior Tribunal de Justiça em sua interpretação, realçando a necessidade de atualização do Código de 2002.¹

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/26/em-artigo-presidente-de-comissao-de-juristas-defende-revisao-do-codigo-civil> . A íntegra do texto está no sítio: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/646160/Necessaria_atualizacao_Codigo_civil_papel_STJ.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Nesse passo, por meio do Ato n. 11, de 2023, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, instituiu Comissão de Juristas com o propósito de revisar e atualizar tal diploma, destacando que o texto de 2002 trouxe muitos avanços, mas o Código Civil “é como uma roupa que precisa crescer junto com o corpo que veste”².

A Comissão de Juristas, instalada em reunião realizada em 4 de setembro de 2023, composta ao final por 37 membros e 6 consultores voluntários – renomados civilistas, professores da academia, advogados, membros do MP, magistrados, profissionais reconhecidos no Brasil e no exterior –, em sessão solene de 17 de abril de 2024, no Plenário do Senado Federal, entregou o relatório final aprovado, que inclui o anteprojeto de lei de revisão e atualização do Código Civil.

Ao longo de 8 meses de trabalho, a Comissão enviou cerca de 400 ofícios a entidades representativas da sociedade civil, faculdades de direito, órgãos públicos e associações, com o objetivo de comunicar a abertura de prazo para sugestões, vindo 280 da sociedade civil, examinadas ao longo desse período, quando realizadas 4 audiências públicas, sem prejuízo de vários debates acadêmicos nas universidades e eventos jurídicos. Inúmeras contribuições de participação popular também chegaram pelo canal e-Cidadania.

A Comissão, nas quase 70 horas de trabalho em audiências públicas em todo o País, em reuniões científicas e seminários, criou grande interação entre os integrantes. Os ricos debates estão disponíveis no sítio do Senado Federal, inclusive com a participação de juristas argentinos que, recentemente, aprovaram nova legislação civil.³

2. Principais propostas de alteração

A ampla maioria das sugestões apresentadas no relatório final pela Comissão de Juristas está pautada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, nos enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, nas posições doutrinárias já sedimentadas, de modo a que o resultado reflita um conjunto de normas civis também para as gerações futuras, que terão de lidar com a atual transição da vida analógica para a digital.

No ponto, pesquisou-se amplamente a legislação comparada, posto que muitos países procedem, neste momento, a uma atualização de suas legislações civis, diante das exigências do mundo moderno.

Ademais, alguns outros vetores orientaram as propostas de atualização: a) assegurar maior autonomia de vontade das pessoas; b) promover a

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/18/pacheco-anuncia-comissao-de-juristas-para-atualizar-codigo-civil>

³ <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

desjudicialização de vários atos e procedimentos; c) estímulo ao empreendedorismo e facilitação do ambiente de negócios d) garantir as alterações necessárias para atualização do texto, mas observado sempre o princípio da segurança jurídica.

Portanto, convém destacar algumas das principais sugestões contidas no referido anteprojeto de lei aprovado pelo relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.

2.1. Parte Geral

- Escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável e divórcio

Nas propostas de atualização da Parte Geral do Código Civil, consta a possibilidade de registro ou averbação no cartório de registro civil das pessoas naturais a escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a que reconheça a filiação socioafetiva, a adoção e a família parental (art. 9º), esta última “composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais”, nos termos do sugerido art. 1.511-B.

O registro da escritura pública também será realizado nos casos de divórcio ou de dissolução da união estável, separação consensual ou restabelecimento da sociedade conjugal, além de constituição de representantes para o incapaz (art. 10).

- Disposição do próprio corpo

O art. 14, na proposta apresentada, ganhou novo parágrafo para o fim de admitir, por disposição escrita do próprio titular e independentemente de autorização familiar, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Por sua vez, o art. 15 e o sugerido art. 15-A apresentam importante garantia para os direitos dos pacientes, ao estabelecer que “[n]inguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, sendo “assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade”. A proposta está em harmonia com recente julgado do STF, quando, ao apreciar o Tema n. 1.069 da repercussão geral, assentou, em uma das teses, que “[a] recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade”.

- Proteção da pessoa física e jurídica

Nos termos do art. 16-A, a pessoa jurídica tem direito de proteção jurídica em relação ao nome e marca, bem como “toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos”.

Já a proteção conferida à identidade pessoal passa a incorporar “os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes” (art. 17, § 1º). A fim de facilitar o conhecimento das origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais, é assegurado amplo acesso às informações constantes em arquivos de interesse público (art. 18).

- Direito animal

No início do Código Civil, em atenção ao novíssimo tema do direito animal, propõe-se inserir regra segundo a qual “[a] afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (art. 19). Outrossim, importante acréscimo na Parte Geral sobre o tema está no art. 91-A, ao afirmar que “[o]s animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”, reservando para lei especial disciplinar “o tratamento físico e ético adequado aos animais” (§ 1º).

Ainda em relação ao mesmo assunto, como se verá mais adiante, o anteprojeto também buscou conferir tratamento adequado ao compartilhamento da companhia e as despesas com os *pets*, a ser observado por ex-cônjuges e ex-conviventes (art. 1.566, § 3º).

- Velamento das Fundações

O art. 66 ganhou mais detalhamento sobre a atividade do Ministério Público em velar pelas fundações, no que se refere ao “cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação”, o que poderá ser objeto de dispensa pelo instituidor da fundação “mediante previsão expressa no ato de instituição” (§ 2º).

- Disposições sobre bens e negócios jurídicos

Os “conteúdos digitais dotados de valor econômico tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material”, serão considerados bens móveis (art. 83, IV).

A essencialidade da escritura pública “à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis” agora independe do valor venal (art. 108). Apenas os emolumentos cartorários é que serão reduzidos em 50% para imóveis com valor venal inferior a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no País (§ 1º).

Em relação aos negócios jurídicos nulos, “as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo” serão submetidas à prescrição (art. 169, § 1º), sendo admitidos, excepcionalmente, “os

efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela” (§ 2º). Quanto aos anuláveis (art. 171), propõe-se que o negócio jurídico subsista “se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava” (§ 2º).

O art. 186, base da ilicitude civil, ganhou novas proposições. Assenta-se, de início, que “[a] ilicitude civil decorre de violação a direito” (art. 186, *caput*), estando sujeito o violador a responder civilmente em função da ofensa ao direito ou do dano causado (§ 1º).

- Prescrição

Quanto à prescrição, foram inseridas relevantes alterações nos arts. 189 e seguintes. Os três parágrafos inseridos no art. 189 introduzem, como termo inicial da pretensão – que não poderá exceder a dez anos da data da violação do direito –, a ciência do dano sofrido e de quem o causou, amplamente respaldada na jurisprudência do STJ em muitas situações, como nas incapacidades das pessoas após acidentes que causam lesões.

Propõe-se reduzir o prazo prescricional geral de dez para cinco anos (art. 205). As situações específicas, com prazos atualmente previstos de um a cinco anos (§§ do art. 206), foram reagrupadas a fim de unificá-las em apenas dois prazos prescricionais: um (§ 1º) e três anos (§ 3º).

- Meios de prova

Os meios digitais serão expressamente aceitos como meio de prova de fatos jurídicos, “desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos” (art. 212). O meio eletrônico também será aceito para a escritura pública lavrada em notas pelo tabelião (art. 215).

2.2. Direito das Obrigações

Em relação a parte obrigacional, foram importantes inovações apresentadas.

- Renúncia à solidariedade

A renúncia à solidariedade feita pelo credor terá por efeito o abatimento do crédito correspondente à do devedor beneficiado pela exoneração (art. 282, § 1º), facultando-se ao credor cobrar do liberado a quota correspondente (§ 2º).

- Cessão de posição contratual

Apresentou-se regramento para a cessão de posição contratual (arts. 303-A a 303-E), em que se transfere “ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário”.

- Quitação com assinatura digital

A quitação, sempre admitida por instrumento particular, passa a ser válida quando assinada digitalmente pelo credor (art. 320).

- Consignação extrajudicial

Procedeu-se à atualização do art. 345 do Código Civil, com inclusão dos arts. 345-A e 345-B, a fim de constar a modalidade extrajudicial da consignação, alinhada com as disposições do Código de Processo Civil de 2015 - CPC (art. 539).

- Sub-rogação

No art. 346, ao tratar da sub-rogação, incluiu-se, além de imóvel hipotecado, a propriedade fiduciária, modalidade de garantia que vem sendo utilizada nos negócios jurídicos, em especial os imobiliários.

- Honorários

Entendeu a Comissão de Juristas pela inclusão de dois novos parágrafos no art. 389, para dispor que os honorários mencionados no *caput* abrangem os contratuais, na forma do Enunciado n. 426 da V Jornada de Direito Civil do CJF. Recentemente, o art. 389 foi alterado pela Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024, a fim de estabelecer a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como fator de atualização monetária se não tiver sido convencionado ou não estiver previsto em lei específica.

- Bens do devedor e caracterização da mora

Quanto aos bens do devedor que respondem pelo inadimplemento das obrigações, detalhou-se em novo dispositivo (art. 391-A) que, “[s]alvo para cumprimento de obrigação alimentar, o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor”. Interessante regra inserida diz respeito à possibilidade de excussão de imóvel de alto padrão, resguardada a metade do valor (§ 3º).

Nas obrigações sem termo, em que a constituição em mora do devedor deverá ser realizada mediante interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397), foi inserida disposição a permitir que as partes, em pactuação por escrito, admitam o uso de meios eletrônicos como *e-mail* ou aplicativo de mensagens (§ 3º).

No art. 404, acrescentou-se regra de que “[a] correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento” (§ 2º), alinhada com o entendimento há muito cristalizado na jurisprudência do STJ (Súmula n. 362).

- Redução da cláusula penal

No que tange à possibilidade de redução equitativa da penalidade pelo juiz (art. 413), a proposta apresenta ressalva de que, “[e]m contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal” (parágrafo único). Outrossim, nos

contratos de adesão, “poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal” (art. 416, § 2º), tudo nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

2.3. Contratos e atos unilaterais

As sugestões apresentadas pela Comissão de Juristas procuram conciliar, de um lado, as alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e, de outro, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), recentemente atualizado pela Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021).

- Excepcionalidade da revisão contratual

Com essas diretrizes, aprimorou-se o disposto no parágrafo único do art. 421 para inserir a excepcionalidade de revisão contratual em contratos civis e empresariais paritários (§ 1º), preconizando-se que a cláusula violadora da função social do contrato é nula de pleno direito (§ 2º).

Nesse passo, para contratos paritários e simétricos, foram apresentadas várias alterações que levam em conta os contratos de empreitada (art. 620), de depósito (art. 629) e de seguro (arts. 757-A, 766, 768, 771, 771-C, 786). Ao longo de todo anteprojeto, aliás, foram consideradas as peculiaridades dos contratos paritários e simétricos, como se vê no art. 946-A (responsabilidade civil), bem como nos arts. 1.422, 1.424, 1.428, 1.431 e 1.431-A (Direito das Coisas).

- Tratamento diferenciado para contratos empresariais

Foram também acrescentados parâmetros adicionais para a interpretação de contratos empresariais (§ 1º do art. 421-C) – tipos contratuais díspares e assimétricos, mensuração da boa-fé empresarial, atipicidade natural de contratos empresariais, dentre outros –, afastadas as disposições “quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes” (§ 2º).

Os contratos empresariais poderão, salvo os de adesão ou que possuam cláusulas predispostas em formulários, prever e fixar critérios para a garantia da paridade contratual (art. 421-D).

Alguns princípios que regem as relações contratuais, como confiança, probidade e boa-fé, foram afirmados como de ordem pública, cuja violação gera o inadimplemento contratual (art. 422-A).

- Herança de pessoa viva

Não obstante a vedação de contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva (art. 426), sugeriu-se a inclusão de duas hipóteses de contrato que não caracterizam essa proibição (§ 1º): diretivas dos herdeiros necessários, descendentes, sobre “colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum” (inc. I)

e as que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro (inc. II). Também se propõe admitir, por ato entre vivos, o fideicomisso, “desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública” (art. 426-A).

- Proposta por mensagem eletrônica

No art. 428, foram inseridas regras para disciplinar a proposta assíncrona realizada por meio de mensagem eletrônica (§ 1º) e equiparando à forma presencial o contrato firmado por “telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também permaneçam simultaneamente conectados” (§ 2º). O art. 435-A complementa com os requisitos necessários de existência, validade e eficácia na aceitação de proposta por intermédio de “aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da *internet*”.

- Vícios ocultos

No art. 441, foi sugerida interessante disposição no sentido de que os vícios ocultos devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição, não sendo necessário que estejam manifestados (§ 2º).

- Resilição contratual por notificação extrajudicial

Na linha da desjudicialização adotada no anteprojeto, o *caput* do art. 473 foi revisado para possibilitar que a resilição unilateral de contrato, nos casos em que for permitida, opere-se também por meio de notificação extrajudicial. Os parágrafos acrescentados regulam, dentre outros pontos, os casos em que há considerável investimento para a execução da avença.

- Adimplemento substancial e eventos imprevisíveis

O art. 475-A introduz a possibilidade de o devedor opor ao credor o adimplemento substancial do contrato, a fim de evitar a resolução, sem prejuízo da pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.

Nos contratos de execução continuada ou diferida quando eventos imprevisíveis gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes, foram acrescentados parágrafos ao art. 478, que declinam os riscos normais da contratação, a imprevisibilidade e os limites da revisão, ressalvados os contratos de consumo regidos pelo CDC.

- Prestação de serviços digitais e Inteligência artificial

Os arts. 609-A a 609-G tratam sobre a prestação de serviços e de acesso a conteúdos digitais, definidos por um “conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual”. As proposições buscam regular questões contratuais no debate atual, tal como o uso de inteligência artificial, que “deve ser identificada de forma clara e seguir os

padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato” (art. 609-F).

- Contratos em espécie

Em contratos de mandato, sugeriu-se a inclusão do art. 684-A, a estabelecer que o mandatário, após a morte do mandante, poderá assinar as escrituras de transmissão ou aquisição de bens quitados enquanto vivo o mandante.

Inseriu-se parágrafo único no art. 694 a fim de esclarecer que “[o] contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis”.

Foram dedicados, aos arts. 721-A a 721-I, disposições sobre os contratos de distribuição empresarial, assim entendidos aqueles em que “o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa” (art. 721-A).

Em razão das relações havidas em ambiente digital, inseriu-se parágrafo único no art. 722, segundo o qual “[n]ão constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual”.

Na linha do entendimento firmado pelo STF no Tema n. 210, propôs-se a inserção do art. 732-A no Código Civil, a fim de assentar que “[a]s normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas”.

No contrato de seguro, com o crescimento significativo de entidades associativas de proteção dos bens dos associados, a revisão e atualização do art. 757 – desdobramento do parágrafo único em dois parágrafos – assinala que o exercício da atividade como segurador está reservado apenas às entidades autorizadas para esse fim, porquanto sujeitas à regulação estatal que estabelece vários requisitos.

Em se tratando de seguro, houve dispositivo específico aos contratos de grandes riscos, assegurando-se ampla liberdade dos contratantes para fixar “meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos” (art. 757-A).

O prazo de 15 dias a fim de que o segurado comunique ao segurador o agravamento considerável do risco (art. 769) e para participar o sinistro ao segurador, além de conferir mais clareza, está em sintonia com a dinâmica dos tempos atuais.

Já a resolução do contrato de seguro por inadimplemento quanto ao pagamento do prêmio (art. 763) reclamará prévia interpelação judicial ou extrajudicial do segurado (parágrafo único).

No ponto, com a recente sanção e vigência da Lei nº 15.040/2024 - Lei do Contrato de Seguro, também conhecida como o Marco Legal dos Seguros -, com certeza haverá, posteriormente, uma compatibilização dos dispositivos propostos ao novo texto legal.

Apresentou-se, ainda, proposta de dispositivo que delimita a incidência do Código Civil às *bets*. Assim, “[o]s jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas” (art. 817-A).

Nos contratos de fiança, o inadimplemento do afiançado não raro aumenta em demasia os valores que posteriormente serão cobrados do fiador. Para evitar a escalada da dívida, o art. 836-A estabelece que, no prazo máximo de 90 dias, o credor é obrigado a comunicar o fato ao fiador (inc. I) e a adotar as medidas para a cobrança da dívida (inc. II), sob pena de o fiador ficar exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do mencionado prazo (parágrafo único). O art. 836-B elenca as providências que poderão ser adotadas pelo fiador para cobrar a dívida em nome próprio, mas no interesse do credor.

O art. 884 foi atualizado para preceituar a obrigação de restituir o lucro da intervenção, compreendido este como “a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio (...)” (§ 2º).

2.4. Títulos de crédito

Apresentou-se importante proposta de alteração no conceito de título de crédito, que leva em conta a evolução dos meios digitais, para defini-lo como “documento, cartular ou *eletrônico* ou registrado em sistema *eletrônico* de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (art. 887). A execução de título de crédito escritural será realizada “com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro” (§ 2º).

Procurou-se afastar a vedação ao aval parcial (revogação do parágrafo único do art. 897), sendo possível o registro desse tipo de garantia em sistema eletrônico para os títulos de crédito emitidos de forma escritural (art. 898, § 3º). Esse sistema eletrônico também fará o registro de endosso e respectiva cadeia, se houver (art. 910, § 4º).

Ajustou-se a redação constante no *caput* do art. 914, para que o endossante responda pelo cumprimento da prestação constante no título, ressalvada cláusula expressa em sentido contrário.

2.5. Responsabilidade civil

No campo da responsabilidade civil, a proposta apresentada pela Comissão de Juristas leva em conta toda a evolução da doutrina nacional e estrangeira, especialmente em relação a *prevenção* do dano.

- Prevenção do dano e atividades de risco

Com efeito, o dispositivo-base da responsabilidade civil (art. 927) foi atualizado, ficando assentada a obrigação de reparar o dano, ainda que não seja decorrente de ato ilícito, estendendo-se para aqueles que desenvolvem atividade de risco especial, bem como para o “responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado” (inc. III). O art. 927-B complementa as disposições relativas à obrigação de indenizar por força de atividade, não essencialmente perigosa, que é desenvolvida com risco especial.

O art. 927-A foi idealizado para fixar a obrigação de quem cria situação de risco, objetivando tomar as providências necessárias para evitar o dano (*caput*) e medidas mitigatórias para não agravá-lo, caso tenha ocorrido (§ 1º). Apresenta-se a possibilidade de reembolso das despesas daquele que, sem ter dado causa, atenua ou evita as consequências do dano, quando se revelem necessárias e urgentes (§ 2º). Independentemente da ocorrência de dano, cria-se o instrumento da tutela preventiva do ilícito, “destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito” (§ 3º).

- Estado de necessidade, legítima defesa e dano independente de culpa

Nas hipóteses de danos causados sob estado de necessidade (art. 929), caso a situação tenha sido causada por terceiro, caberá ação regressiva do autor contra o causador (§ 1º), igualmente admitida para quem, em legítima defesa, provocar dano a terceiro não responsável pela agressão repelida (§ 2º).

Quanto aos responsáveis pelo dano independentemente de culpa (art. 932), foram inseridos aqueles que “desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades” (inc. VIII).

- Responsabilidade da pessoa jurídica

A responsabilidade da pessoa jurídica pelos danos causados “por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções” foi expressamente prevista (art. 933-A), bem como as hipóteses em que o administrador responderá regressivamente (parágrafo único, I e II).

A proposta altera o art. 937 para fixar a responsabilidade objetiva e solidária do titular do prédio, construção ou de direito real de uso pelos danos causados pela ruína total ou parcial.

O parágrafo único do art. 938 agora estabelece a responsabilidade do Condomínio pelo dano causado por coisa que caia ou é lançada de prédio com

muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, assegurado o direito de regresso contra o habitante que tiver provocado o dano.

- Aspectos relacionados a indenização

Outro relevante dispositivo da responsabilidade civil que estabelece as balizas da indenização (art. 944) foi atualizado, inserindo-se a razoabilidade e a boa-fé nos casos de excessiva proporção entre a conduta praticada e a extensão do dano (§ 1º). Se necessário, a critério do lesado, poderão ser removidos os lucros e vantagens auferidos pelo lesante em razão do ilícito praticado (§ 2º).

O art. 944-A delimita alguns critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de o juiz “incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas” (§ 3º). A perda de uma chance, aceita jurisprudencialmente em algumas situações, passa a constituir dano reparável, desde que séria e real (art. 944-B).

Nos contratos paritários e simétricos, será admitida cláusula que exclua ou limite o valor da indenização, “desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo” (art. 946-A).

O detalhamento incluído no art. 948 para os casos de morte da vítima estão alinhados com a jurisprudência dos tribunais, sobretudo do STJ, no tocante ao ressarcimento com as despesas e cuidados, lucros cessantes e danos extrapatrimoniais anteriores à morte (inc. I), além da repercussão na esfera de terceiros a quem a vítima devia alimentos (inc. II), com critérios de rateio (§ 1º). Fica estabelecida a possibilidade de pensionamento em decorrência de morte do filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos (§ 2º).

- Reparação do dano ao meio ambiente

Está prevista a responsabilidade objetiva das pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, em reparar os danos causados ao meio ambiente (art. 952-A), passível de ser afastada se caracterizado fato exclusivo de terceiro (§ 1º).

- Responsabilidade do profissional da advocacia

No âmbito da advocacia, pública e privada, assentou-se a responsabilidade do profissional quando agir com dolo ou fraude no exercício das funções (art. 953-A).

2.6. Direito da Empresa

Nas propostas de atualização do Livro do Direito de Empresa, reforçou-se em inúmeras passagens a autonomia de vontade nas deliberações que organizam as empresas, prestigiando, quanto possível, o que dispuser o contrato social.

Além disso, procurou-se estimular o empreendedorismo e a realização de negócios empresariais, motor da economia, permitindo segurança jurídica, o que certamente atrai investimentos.

- Simplificação dos tipos empresariais e do conceito de empresa

De fato, para amoldar à realidade social e simplificar as disposições do Código Civil em relação a tipos societários em desuso, apresentou-se sugestão de revogação dos arts. 1.039 a 1.051, que tratam da Sociedade em Nome Coletivo e da Sociedade em Comandita Simples.

No primeiro dispositivo (art. 966), foram promovidos ajustes de redação a fim de conceituar, no lugar de “empresário”, a “empresa”, assim entendida como “organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano”. Fixado o conceito, o § 1º esclarece que tanto o empresário como a sociedade empresária exercem atividade empresarial.

- Comunicações sociais por meio eletrônico

De outro turno, para conferir celeridade às comunicações sociais por meio eletrônico, foi acrescentado o inc. X no art. 997, a fim de constar do contrato escrito da sociedade “endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes”.

- Questões afetas à transferência de cotas sociais

Inseriram-se parágrafos no art. 1.003 para conferir maior detalhamento do cômputo do prazo de dois anos em que o cedente ainda se manterá responsável pelas obrigações societárias após a modificação do contrato social em que ocorra a cessão total ou parcial de quotas, conferindo mais segurança jurídica para os demais sócios e terceiros.

A atualização do art. 1.027, que trata sobre os direitos de herdeiros de cônjuge do sócio, ou do cônjuge do que se separou, além de incluir o convivente e contemplar o divórcio e dissolução da união estável, fixa a divisão periódica dos lucros até que realizada a dissolução parcial (*caput*), sem que sejam considerados como adiantamentos dos haveres (parágrafo único).

Em relação ao art. 1.028, que versa sobre a transmissão das quotas sociais, da substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros no caso de morte do sócio, prestigiou-se “o que dispuser o contrato social” (*caput*) e “independentemente de autorização judicial” quando expressamente regulada a sucessão nos instrumentos societários (§ 4º).

Quanto ao direito de retirada do sócio (art. 1.029), as mudanças sugeridas objetivam conferir segurança e previsibilidade ao exercício desse direito, não apenas para aquele que exerce a faculdade, como também para os demais sócios.

- Liquidação e apuração de haveres

Ponto de destaque na atualização do Livro de Direito de Empresa está no art. 1.031, referenciado em outros dispositivos e que trata da liquidação e apuração de haveres quando a sociedade se resolver em relação a um sócio, notadamente por estabelecer balizas precisas se omissos o contrato social (§ 2º), fixando-se os marcos que constituem a resolução da sociedade (§ 4º), motivo costumeiro de controvérsias judiciais.

Aliás, os arts. 1.085-A a 1.085-D preveem, salvo disposição diversa no contrato social, os direitos do sócio retirante, do sócio excluído e do espólio do sócio falecido, além da forma de liquidação da quota, no caso de morte ou de retirada imotivada. O art. 1.086-A prevê os critérios para a apuração de haveres.

- Simplificação para funcionamento das sociedades empresárias e disposições para segurança jurídica de empresas estrangeiras

Nas sociedades limitadas, incluiu-se vedação à aplicação das normas de regência das sociedades anônimas à sociedade unipessoal (art. 1.053, § 3º). Outrossim, serão admitidas, nos limites da Lei das S.A. (Lei n. 6.404/1976), “quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva” (art. 1.055, § 3º).

Em razão da simplificação e unificação dos quóruns de deliberação já constantes no regramento das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) – mais da metade do capital social –, está apresentada a revogação do art. 1.061, que estabelece quórum qualificado de 2/3 dos sócios, bem como alterações no art. 1.076.

A revogação do art. 1.111 e a inserção dos arts. 1.111-A a 1.111-J buscam dar tratamento adequado à dissolução total de sociedade. Conforme assinalado pela Subcomissão de Direito Empresarial, por força do art. 1.218, inc. VII, do CPC de 1973, as disposições contidas nos arts. 655 a 674 do CPC de 1939 vigoraram até a edição do diploma atual, que expressamente revogou aquelas normas (art. 1.046, § 3º), revelando-se insatisfatória a aplicação do procedimento comum.

No tocante às sociedades estrangeiras, a atualização nos arts. 1.137 a 1.141 fortalece a soberania nacional brasileira, a fim de que a autorização para o funcionamento não represente mera burocracia legal.

Nessa linha, destaca-se que o art. 1.137 passa a estabelecer expressamente a sujeição à “Constituição Federal, às leis e ao Poder das autoridades brasileiras, quanto aos atos, atividades ou operações realizadas no Brasil ou com consequência econômico-social no território brasileiro” (inc. I) e a obrigação de manter permanentemente, em território nacional, “sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade” (inc. II).

A falta de atualização de dados registrais no prazo de 30 dias sujeitará a empresa estrangeira à cassação da autorização para funcionamento em território brasileiro (parágrafo único do art. 1.138). As modificações no contrato ou no estatuto relacionadas à natureza da atividade desenvolvida pela empresa estrangeira, se não aprovadas pelo Poder Executivo, configurarão exercício de atividade ilícita (art. 1.139).

De forma a simplificar e desburocratizar a publicação para as sociedades limitadas, com os olhos atentos às evoluções tecnológicas, os §§ 3º a 6º do art. 1.152 disciplinam o meio eletrônico como regra geral, nos moldes do que já foi implementado em relação às sociedades anônimas.

2.7. Direito das Coisas

A começar pela posse – importante instituto para a solução fundiária no Brasil –, a Comissão propôs a atualização do dispositivo inaugural do Livro III do Código Civil (art. 1.196), para o possuidor também ser considerado aquele que tenha poderes inerentes à propriedade sobre bens imateriais, salvo o disposto em lei especial (parágrafo único).

- Interpelação e posse de boa-fé

Acrescentou-se parágrafo único ao art. 1.202, indicando que a interpelação válida de pretensão possessória ou petitoria dirigida ao possuidor será suficiente para cessar o caráter de boa-fé da posse.

- Ações possessórias coletivas

A manutenção, reintegração e interdição da posse poderá ser exercida de forma coletiva quando se tratar de imóvel de extensa área possuído por considerável número de pessoas (art. 1.210, § 3º).

- Impossibilidade de renúncia a indenização por benfeitorias em contrato de adesão

Em relação ao direito do possuidor de boa-fé de indenização por benfeitorias necessárias ou úteis, cuidou o novo § 3º do art. 1.219 de considerar nula a cláusula de renúncia antecipada se inserida em contrato de adesão.

- Propriedade fiduciária

A propriedade fiduciária em garantia foi inserida no rol de direitos reais do art. 1.225 (inc. XI), por se tratar de instituto amplamente aplicado no direito brasileiro, tanto para aquisição de bens móveis (Decreto-lei n. 911/1969) como para bens imóveis (Lei n. 9.514/1997).

- Usucapião extrajudicial e usucapião rural

Seguindo a diretriz de desjudicialização, o § 2º inserido no art. 1.238 prevê que “a nota fundamentada de *deferimento extrajudicial de usucapião*” também

servirá como título para o cartório de registro de imóveis na modalidade de usucapião prevista no mencionado dispositivo legal. Nesse passo, propôs-se atualização do art. 1.241, no sentido de que “[p]oderá o possuidor requerer, ao juiz ou ao oficial do registro de imóveis, seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel”.

O direito a usucapião rural prevista no art. 1.239 – área rural de até 50 ha, em que o possuidor, não proprietário de imóvel rural ou urbano, torne produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia – somente será reconhecido uma única vez (parágrafo único).

- Aspectos gerais sobre Condomínios, como vedação por locação de imóvel em plataforma digital e tratamento do condômino antissocial

Não obstante a vedação constante no art. 1.331 de alienação em separado, ou dividida, de áreas comuns no condomínio, estabeleceu-se que, em assembleia especialmente convocada, poderá ser cedido em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns (§ 5º).

Nas assembleias condominiais, será admitido à convenção limitar o direito de participação e de voto nas assembleias de condôminos inadimplentes, bem como daqueles que descumprirem os deveres fixados no art. 1.336 (art. 1.335-A). Igualmente, poderá a convenção restringir o direito de representação convencional dos condôminos nas assembleias (parágrafo único).

Dentre os deveres dos condôminos (art. 1.336), fica vedada, salvo autorização expressa na convenção ou deliberação assemblear, a utilização do imóvel residencial para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais (p. ex., *Airbnb*), seja por quaisquer outras modalidades de oferta (§ 1º). Para os casos de inadimplência, além de juros de mora estabelecidos no art. 406, haverá multa de até 10% sobre o valor de débito, “sendo vedada a estipulação de cláusula de desconto em razão da antecipação de pagamento”, o conhecido “desconto-pontualidade”.

No tratamento do condômino antissocial, se a aplicação de multa pecuniária correspondente a dez vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, sem prejuízo das perdas e danos, revelar-se ineficaz para coibir o comportamento nocivo, a assembleia, por 2/3 dos condôminos presentes, poderá decidir pela exclusão do infrator, “a ser efetivada mediante decisão judicial, que proíba o seu acesso à unidade autônoma e às dependências do condomínio” (art. 1.337, § 3º), assegurada a readmissão se cessada a causa que deu ensejo à exclusão (§ 4º).

- Regulação da propriedade fiduciária

Em relação à constituição da propriedade fiduciária, foram incluídas atualizações sobre o registro do contrato (art. 1.361) quando envolver diferentes tipos de bens – imóveis, móveis corpóreos e incorpóreos, ativos financeiros e valores mobiliários, veículos automotores –, consignando-se que embarcações e aeronaves se sujeitam ao disposto em lei especial (§ 4º).

No art. 1.363, foram incluídos parágrafos que delimitam a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento de encargos vinculados ao bem (§ 1º), carregando ao credor fiduciário as despesas condominiais na hipótese de não consolidar a propriedade em até 120 dias após o inadimplemento (§ 2º).

- Fundos de investimento

Em relação aos fundos de investimento (art. 1.368-C), o regulamento disporá sobre direitos e deveres conferidos às cotas (§ 2º), acrescentando-se a necessidade de registro das atas das assembleias de cotistas para garantir publicidade e oponibilidade de efeitos em relação a terceiros (§ 3º). Para eventual ação de reparação de danos contra prestadores de serviço (art. 1.368-E, § 3º), se a assembleia geral decidir não promovê-la, a demanda poderá ser ajuizada por cotistas que representem pelo menos 5% do patrimônio do fundo (§ 5º).

- Direito de superfície

O direito de superfície (art. 1.369) recebeu maior detalhamento, para disciplinar a possibilidade de convenção que autorize o uso do subsolo (§ 1º), a constituição por cisão (§ 2º), a aquisição por usucapião (§ 3º), a distinção entre os direitos e deveres da superfície no concernente à construção e plantação (§ 4º) e a cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica (§ 5º).

- Servidão

Nas hipóteses que autorizam o cancelamento do registro de servidão (art. 1.388), será admitida a via extrajudicial, diretamente perante o cartório de registro de imóveis (§ 1º), competindo ao oficial remeter para a via judicial se houver dúvidas (§ 2º).

- Garantias reais

Poderão ser objeto de garantia real os bens futuros, bem como aqueles adquiridos futuramente (art. 1.420-A), prevalecendo a data do registro para fins de prioridade da garantia (parágrafo único). O registro constitui a garantia real (art. 1.423-A), produzindo efeitos entre as partes desde a assinatura ou conforme previsão legal (parágrafo único). Por instrumento público ou privado, será admitida a reserva de grau de prioridade da garantia real sobre o bem, atendidas as normas cogentes e de ordem pública (art. 1.423-B).

O rol de objetos passíveis de hipoteca foi ampliado (art. 1.473), a fim de incluir o direito real do promitente comprador (inc. XII), o direito aquisitivo oriundo da propriedade resolúvel (inc. XIII) e o direito real de laje (inc. XIV). Terá legitimidade para obter o registro da própria hipoteca credor hipotecário de direito real do promitente comprador (art. 1.473-A), assegurado também ao credor o exercício do direito à adjudicação compulsória, judicial ou extrajudicial, em favor do promitente comprador (art. 1.473-B).

- Direito real de laje

O direito real de laje também poderá ser objeto de garantia real, independentemente da construção-base (art. 1.510-A, § 7º), adquirido por usucapião (§ 8º), assegurada a autonomia desse direito real em relação à posse (art. 1.510-F).

2.8. Direito de Família

As propostas de atualização do Livro IV do Código Civil (“Do Direito de Família”) certamente foram as que provocaram mais debates e reflexões na Comissão de Juristas, sobretudo em razão de mudanças comportamentais, de novos arranjos familiares e de precedentes judiciais que decidiram questões sensíveis nessas relações interpessoais afetivas.

- Conviventes

De início, uma das propostas acatadas pela Comissão e aplicada ao longo do anteprojeto foi atualizar o termo adotado para aqueles que se encontram em união estável – de “companheiro(s)” para “convivente(s)”.

Não obstante a proposta de revogação do primeiro artigo do citado Livro (art. 1.511), os novos dispositivos (arts. 1.511-A a 1511-G) traçam importantes balizas iniciais para esse núcleo essencial da sociedade.

- Família parental

Merece destaque o reconhecimento – ao lado da família constituída pelo casamento e união estável – da constituição de família parental (art. 1.511-B), assim entendida aquela “composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais” (§ 1º).

- Divórcio como direito potestativo

Outro ponto interessante é que o divórcio passa a ser reconhecido como direito incondicionado, potestativo, da pessoa casada. Assim, “[n]inguém pode ser obrigado a permanecer casado” (art. 1.511-D).

- Parentesco por cessão temporário de útero

O parentesco por consanguinidade é assegurado mesmo na hipótese de nascimento propiciado por cessão temporária de útero (art. 1.512-A, § 1º); o parentesco é civil, se resultar “de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador” (§ 2º). Essas relações de parentesco devem ser levadas em consideração tanto na linha reta quanto na colateral (arts. 1.512-C e 1.512-D).

- Aspectos gerais do casamento e da união estável

No que respeita ao vínculo entre cônjuges e conviventes, é colocado que “não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial” (art. 1.512-G). Quanto aos enteados, tal fato “não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva” (parágrafo único).

Na linha de precedentes do STJ (REsp n. 1.183.378/RS) e do STF (ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF), o casamento se realiza não apenas entre *homem* e *mulher*, mas “quando duas *pessoas* livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados” (art. 1.514).

Em relação aos impedimentos, sugeriu-se afastar a proibição do casamento entre o adotado e o filho do adotante (revogação do inc. V do art. 1.521) e acrescentar “as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento” (inc. IX).

Os impedimentos poderão ser opostos “por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas” (art. 1.532). Também se propôs a revogação dos arts. 1.523 e 1.524, a versar, respectivamente, sobre aqueles que não devem se casar e acerca da arguição de causas suspensivas da celebração do casamento.

Uma vez designado o dia, a hora, o lugar e a autoridade que presidirá o ato (art. 1.533), será tomada “a declaração de vontade mútua dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração”. Não serão mais exigidas as anteriores solenidade e publicidade de celebração do ato (revogação do art. 1.534).

O registro do casamento religioso passa a submeter-se “aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil” (art. 1.542-A), que deverá ser promovido em até 90 dias contados da data da realização (§ 1º). Ainda que tenha sido celebrado sem as formalidades prescritas, “terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do art. 1.531” (§ 2º). A partir dessa nova disciplina, foi proposta a revogação dos arts. 1.515 e 1.516.

O casamento de quem não atingiu a idade núbil torna-se causa de nulidade e não de anulabilidade (art. 1.548, I-A, e revogação do art. 1.550, I). Nessa linha de proteção do menor, também se sugere a revogação do art. 1.551, segundo o qual não se anula, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Segundo a nova redação proposta ao art. 1.559, “[s]omente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo pode demandar a anulação do casamento”. Com isso, sugeriu-se a revogação dos arts. 1.556 a 1.558.

A união estável, reconhecida como entidade familiar, a partir da “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família” de duas pessoas (art. 1.564-A), não se constituirá se ocorrerem os mesmos impedimentos ao casamento; a separação de fato do anterior cônjuge ou convivente não será óbice à união estável (§ 1º). O registro da união estável é facultativo. Contudo, uma vez realizado, alterará o estado civil das pessoas para conviventes (§ 3º).

A conversão da união estável em casamento dar-se-á por solicitação dos conviventes no cartório de registro civil, competindo ao oficial certificar-se da ausência de impedimentos (art. 1.564-C), retroagindo a data da união para o início do registro ou da data declarada pelos interessados quando se tratar de união estável de fato (parágrafo único).

Não constituirá família a relação não eventual entre pessoas impedidas de se casar (art. 1.564-D), resolvendo-se as questões patrimoniais pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa (parágrafo único).

Ajustou-se o inc. IV do art. 1.566, a fim de esclarecer que recairá sobre cônjuges e conviventes o dever, de forma colaborativa, de “cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada”. Ainda que terminada a sociedade conjugal ou convivencial, remanescerá o dever de convívio com filhos e dependentes (§ 1º), das respectivas despesas e encargos para manutenção do patrimônio comum (§ 2º), além dos animais de estimação (§ 3º).

- Término da sociedade conjugal ou convivencial

No que tange ao término da sociedade conjugal ou convivencial, a Comissão aprovou a possibilidade de prosseguimento da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, “podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio” (art. 1.571, § 4º).

Será admitido o requerimento unilateral de divórcio ou de dissolução da união estável no cartório do registro civil em que estiver o assento do casamento ou naquele em que foi registrada a união estável (art. 1.582-A), subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público (§ 1º). Não sendo encontrado o cônjuge ou convivente, proceder-se-á à notificação por edital (§ 3º).

Se houver consenso entre as partes, o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos com menos de 18 anos de idade e os alimentos poderão ser formalizados por escritura pública (art. 1.582-B). O direito de permanecer morando na residência será assegurado para o cônjuge ou convivente “se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada” (art. 1.582-C).

- Técnicas de reprodução humana assistida

A presunção de filiação existirá, a qualquer tempo, quanto aos filhos gerados a partir de técnicas de reprodução humana assistida expressamente autorizada

(art. 1.598-A). Para o uso após a morte, será necessária manifestação inequívoca de vontade, por instrumento ou testamento público, autorizando o procedimento (parágrafo único).

Ademais, a filiação decorrente de reprodução assistida ganhou detalhado regramento, conforme os arts. 1.629-A a 1.629-V, que trataram da doação de gametas, cessão temporária de útero, reprodução assistida *post mortem* e consentimento. Para aqueles nascidos a partir do uso dessas técnicas, são assegurados “os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação”, salvo a legitimação para a sucessão, nos termos do art. 1.798 (art. 1.629-B).

- Filiação

A manifestação em veículo de comunicação documentalmente comprovada terá validade para fins de reconhecimento voluntário de filiação natural ou civil (inc. V do art. 1.609). A disciplina instituída no art. 1.609-A visa facilitar o registro de paternidade nos casos em que a mãe promove o registro de nascimento com a indicação do nome do genitor, facilitando a defesa dos interesses do menor não apenas em relação à filiação, como também em eventual ação de alimentos e fixação de regime de convivência.

Assegurou-se ao filho impugnar, a qualquer tempo, o reconhecimento da parentalidade (art. 1.614-A). A prova do estado de filho sobrepõe-se à de inexistência de vínculo genético, que também não impedirá o reconhecimento da filiação natural (art. 1.615-B).

Ademais, fica reconhecida a filiação socioafetiva (arts. 1.617-A a 1.617-C), a ser feita pela via judicial quando envolver crianças, adolescentes e incapazes, sendo, ao lado dos genitores naturais, responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos.

- Adoção

A adoção de pessoas capazes e maiores de 18 anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de registro civil de pessoas naturais da residência do adotando (art. 1.619, *caput*), sem a exclusão da multiparentalidade (§ 3º).

- Autoridade parental

O “poder familiar” passa a ser denominado “autoridade parental” (art. 1.630), que competirá a ambos os pais em igualdade de condições (art. 1.631).

Qualquer que seja a situação conjugal, nos moldes do art. 1.634, deverão os pais “evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos (inc. X), bem como “fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital” (inc. XI).

- Pactos e regimes de bens

Quanto ao regime de bens entre os cônjuges e conviventes, mereceu destaque a possibilidade de alteração do regime de bens perante o tabelionato de notas (art. 1.639, § 2º). O art. 1.641, que previa o regime obrigatório de bens às pessoas maiores de 70 anos, dentre outras hipóteses, ficou revogado.

No Capítulo II do Título II, em vez de “pacto antenupcial”, foi feita referência a “pactos conjugal e convivencial” (arts. 1.653-A e seguintes). Do mesmo modo, houve regra inovadora no sentido de permitir ao casal alterar automaticamente o regime de bens após determinado lapso temporal, sem efeito retroativo (art. 1.653-B), a chamada *sunset clause*.

Importantes ajustes foram feitos quanto ao compartilhamento de bens da comunhão parcial (arts. 1.659 e 1.660), bem como da universal (art. 1.668). Em relação à administração dos bens de filhos menores, ficou estabelecido, dentre outras medidas, que os filhos podem exigir dos genitores prestação de contas ao término da autoridade parental e no prazo de dois anos, respondendo os pais por dolo ou culpa pelos prejuízos advindos (art. 1.691, § 4º).

- Alimentos

Nos termos do art. 1.694, os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos podem pedir alimentos uns aos outros. A obrigação alimentar se aplica à parentalidade socioafetiva e à multiparentalidade (arts. 1.694, § 2º, e 1.696, parágrafo único).

O art. 1.694, § 4º, faculta ao alimentante solicitar esclarecimentos, “que não exigem a apresentação de prestação de contas”, quando houver fundado indício sobre a adequada utilização da verba alimentar. Relevante registrar que a violência doméstica obsta o surgimento de obrigação alimentar para o agressor (art. 1.694, § 5º).

Os arts. 1.701-A a 1.701-C tratam dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante. A consequência será a revogação dos dispositivos correspondentes da Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008.

Segundo o art. 1.702, parágrafo único, verificada a aptidão do credor dos alimentos para obter, pelo próprio esforço, renda suficiente à própria manutenção, poderá o juiz fixar pensão alimentícia com termo final.

Os arts. 1.709-A a 1.709-C versam sobre os alimentos compensatórios, também conhecidos pela doutrina como cômugos ou civis, para os quais não será admitida a prisão civil do devedor.

- Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada

O juiz deverá considerar o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, além da existência de prévio vínculo de convivência, afinidade e afeto com o tutor (art. 1.728-A). Em razão disso, nas hipóteses em que o parente com vínculo de afinidade e afetividade não reunir condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, o art. 1.743-A prevê que “poderá o juiz

nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens”.

Na destituição de tutor, acrescentou-se parágrafo único ao art. 1.766 e, “sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz”.

Na curatela, o magistrado poderá afastar a ordem prevista no art. 1.775 e nomear como curador “pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente” (§ 4º).

Criou-se a diretiva antecipada de curatela (art. 1.778-A) – a ser formalizada por escritura pública ou instrumento particular –, a qual poderá ser afastada “quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada” (art. 1.778-B, parágrafo único).

Na tomada de decisão apoiada, seguindo-se a linha adotada em todo o anteprojeto, previu-se a possibilidade de o procedimento realizar-se extrajudicialmente (art. 1.783-A), podendo ser requerida diretamente no cartório de registro civil das pessoas naturais (art. 1.783-B).

2.9. Direito das Sucessões

O Livro das Sucessões recebeu valiosa atualização, procurando-se incorporar as inovações tecnológicas para o registro das disposições de última vontade, ampliar e privilegiar a autonomia de vontade da pessoa, bem como ajustar o texto vigente ao entendimento jurisprudencial do STJ e do STF.

- Revogação do art. 1.790 CC

De início, propôs-se a revogação do art. 1.790, tema que havia ensejado arguição de inconstitucionalidade perante o STJ (AI no REsp n. 1.291.636/DF). A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo Plenário do STF desde 2017 nos Recursos Extraordinários n. 878.694/MG e 646.721/RS.

- Herança digital

Importante disciplina refere-se à herança de bens digitais (art. 1.791-A a 1.791-C), assim compreendida como “o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança” (art. 1.791-A, § 1º).

Buscou-se ressaltar o direito do autor da herança de restringir o acesso dos herdeiros às mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, salvo disposição em contrário (art. 1.791-B), ou se o herdeiro demonstrar que tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las, sendo necessária autorização judicial (§ 2º).

- Inventário extrajudicial

O art. 1.796 buscou prestigiar o inventário extrajudicial, com algumas ressalvas contidas nos parágrafos. Com efeito, será franqueado o inventário e partilha extrajudicial, amplamente utilizado no Brasil a partir da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, mesmo se houver testamento e/ou herdeiro incapaz, ficando a eficácia do ato subordinada à anuência do Ministério Público. Discordando o *parquet*, a escritura não será lavrada (arts. 2.015, §§ 1º e 2º, e 2.016, §§ 3º e 4º).

- Reprodução humana após a morte

Regulou-se o reconhecimento da reprodução *post mortem* (art. 1.798), asseverando-se direito sucessório “aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data” (§ 1º).

- Aceitação e renúncia da herança

Consoante o art. 1.805, § 4º, importa aceitação tácita da herança a cessão ou alienação em favor de um ou mais coerdeiros.

Já o art. 1.808 previu que a renúncia não abarca bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data em que repudiou a herança (§ 1º). Também dispôs que “é ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência” (§ 5º).

Se o herdeiro, ao renunciar a herança, prejudicar credores, poderão estes requerer habilitação no inventário, inclusive extrajudicial, para satisfação do crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante (art. 1.813).

- Exclusão de herdeiros e legatários

Em relação às hipóteses de exclusão da sucessão de herdeiros e legatários (art. 1.814), acrescentou-se aqueles que “tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança” (inc. IV). Em casos de indignidade (art. 1.816), o considerado indigno perderá a condição de beneficiário de seguro de vida e de benefício previdenciário da vítima do ato (§ 2º), bem como de terceiro beneficiado (§ 3º).

- Vacância

Quando declarada a vacância (art. 1.822-A), os bens serão destinados “à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União” (§ 1º).

- Petição de herança

Sobre a petição de herança, o art. 1.824, § 1º, proclamou que o prazo de prescrição, reduzido para cinco anos (art. 205), inicia-se com a abertura da sucessão, o qual “não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida” (§ 2º). A solução proposta objetivou pacificar interpretação divergente sobre o tema nos tribunais, conferindo segurança jurídica aos envolvidos.

- Ordem da vocação hereditária

Quanto à ordem de vocação hereditária, destacou-se o fim do direito da concorrência entre ascendentes e descendentes (art. 1.829, I e II). Eliminou-se a diferenciação que havia entre quinhões de irmãos bilaterais ou unilaterais (arts. 1.841 e 1.842).

Além disso, apenas os descendentes e ascendentes passaram a figurar como herdeiros necessários, tendo sido excluído o cônjuge (art. 1.845). Contudo, além do direito real de habitação previsto no art. 1.831, “o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio” (art. 1.850, § 1º). Isso cessará a partir do momento no qual o usufrutuário “tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família” (§ 2º).

- Testamento

O art. 1.859-A enumera aqueles que não poderão ser testemunhas em testamentos, regra a assegurar higidez e segurança a esse relevante ato de manifestação de vontade do testador.

O art. 1.863, parágrafo único, admitiu o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, independentemente do regime de bens, sem perda da revogabilidade por qualquer testador.

Para facilitar o registro de manifestação de vontade de pessoa com deficiência, o parágrafo único do art. 1.860 assegura “a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo”.

Nessa mesma linha, o parágrafo único do art. 1.862 propõe que “[o]s testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo”.

Além da obrigatória gravação do ato em sistema digital de som e imagem (art. 1.866, *caput*), a pessoa portadora de deficiência visual poderá solicitar, se for testamento público, cópia em braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital

acessível (art. 1.867, parágrafo único). Admitiu-se esse uso da modalidade em braille e em libras para o testamento particular (art. 1.880).

Semelhante providência de suporte às pessoas portadoras de deficiência cabe ao tabelião, que deverá “fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar” (art. 1.864, § 2º). Os acréscimos propostos no art. 1.864-A facilitam a prestação dos serviços notariais do tabelião para aqueles que estiverem com a mobilidade limitada em hospitais, clínicas, asilos e casas de repouso.

O testamento público escrito deverá ser lido pelo tabelião, a quem caberá obrigatoriamente realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem (art. 1.864, II), exibindo-a depois ao testador, que confirmará por escrito as declarações (inc. III).

Em razão do desuso, sugeriu-se a revogação dos arts. 1.886 a 1.896, que tratam dos testamentos especiais marítimo, aeronáutico e militar.

Propôs-se reintroduzir no Código Civil a substituição fideicomissária como livre opção do testador (art. 1.952-A a 1.952-F), instituto que, embora tenha certa semelhança com o *trust* anglo-saxão, possui contornos de operação socioeconômica muito útil nas operações de planejamento sucessório. Como salientado no relatório da Subcomissão de Sucessão⁴, o fideicomisso remodelado tem aptidão para se tornar útil, realizando dois objetivos: (i) possibilitar, na prática, novos arranjos sucessórios que hoje não são possíveis em razão das restrições atualmente incidentes sobre o fideicomisso; (ii) instrumentalizar internamente operações que, no exterior, são veiculadas por meio do *trust*.

2.10. Direito Digital

A proposta é de inserção de um Livro totalmente novo, moderno, com potencial de se tornar importante marco para a regulação dos direitos fundamentais no espaço cibernético, estando a integralidade dos dispositivos inseridos em um dos vetores que orientaram os trabalhos, qual seja o de adequar o atual Código Civil às novas tecnologias e ao ambiente digital.

Além do mais, procurou-se elaborar uma sequência de dispositivos legais que “dialogam” com todos os outros Livros e disposições do Código, de modo a permitir constante atualização e adaptação das regras também ao mundo digital.

Deveras, o primeiro artigo na parte das disposições gerais identifica com precisão o objetivo de “fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar

⁴ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c186eb20-1e41-4e5c-b02c-80cb10d13b26>

critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital”.

São enumerados os seguintes fundamentos:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;

V - a livre iniciativa e a livre concorrência;

VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e

VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Serão classificadas como “Plataforma digital de grande alcance” aquelas que “tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas”.

No tocante às pessoas naturais e jurídicas, serão assegurados os seguintes direitos no ambiente digital, sem prejuízo de outros definidos em lei ou em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:

I - o reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital;

II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;

III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;

III - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;

IV - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;

V - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital.

São disciplinadas as hipóteses em que é cabível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, bem como os casos de exclusão permanente de dados ou de informações que representem lesão aos direitos de personalidade do solicitante, diretamente no sítio de origem no qual publicado.

Também será admitido ao interessado requerer a desindexação em mecanismos de busca, *websites* ou plataformas digitais – permanecendo o conteúdo no *site* de origem – que remetam a informações inadequadas, irrelevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais à pessoa, tais como imagens pessoais explícitas ou íntimas, pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário, informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa ou conteúdo com imagens de crianças e de adolescentes.

Objetiva-se resguardar os neurodireitos, assim entendidos como “as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias”.

Cria-se a chamada “identidade digital” para a identificação dos cidadãos em ambientes digitais, a ser emitida pelo Poder Público a cada pessoa, “assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade”.

A interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre pessoas naturais, pessoas jurídicas e entidades digitais será considerada “situação jurídica digital”. Estarão submetidas às normas de direito correspondente e à observância da boa-fé, da função social e da transparência, desde que não contrariem a legislação brasileira, normas cogentes ou de ordem pública.

A moderação de conteúdo pelas plataformas digitais deve respeitar a não discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, bem como facilitar a prevenção e a mitigação de danos.

Os termos de uso das plataformas digitais “devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos, incluindo informações sobre as ferramentas, os sistemas e os processos usados para moderação e curadoria de conteúdo”. Além disso, estarão sujeitas a auditorias anuais e independentes, por elas custeadas, para avaliar o cumprimento das obrigações de transparência e segurança.

Considerando que os conteúdos digitais possuem valor econômico, normatizou-se sobre o “patrimônio digital”, assim entendido como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”.

O titular terá proteção plena aos ativos digitais, especialmente contra acesso, uso ou transferência não autorizados, e poderá dispor dos direitos constantes do patrimônio digital em testamento.

Preocupou-se resguardar as crianças e adolescentes no ambiente digital, para que haja espaço seguro e saudável, mediante a fixação de deveres a serem cumpridos por todos os provedores de serviços digitais, dentre os quais se destaca “implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes”.

Diretrizes similares foram destinadas aos criadores de produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes, para que sejam “concebidos, projetados, desenvolvidos, ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses”.

Dedicou-se capítulo próprio para regular o uso da inteligência artificial, de forma que o desenvolvimento científico e tecnológico garanta:

- I - não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial;
- II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança;
- III - acessibilidade, usabilidade e confiabilidade;
- IV - atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica em ambiente digital.

Foram estabelecidas algumas condições de criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, merecendo destaque a expressa autorização dos herdeiros ou representantes legais do falecido e o respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada.

Aos contratos celebrados por meio digital, serão adicionalmente observados os princípios da imaterialidade, ante a formação e armazenamento por meio eletrônico, e da equivalência funcional. Os contratos digitais têm a mesma validade legal dos tradicionais firmados em meio físico, desde que cumpridos os requisitos legais para a formação.

Já os contratos inteligentes (*smart contracts*) são definidos como “aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, por meio da utilização de sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica”.

As disposições relativas aos tipos de assinatura eletrônica – simples, avançada e qualificada – estão em consonância com a Lei n. 14.063, de 23 de

setembro de 2020, assinalando-se que, salvo disposição legal em contrário, “a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada”.

Por fim, no que tange aos atos notariais eletrônicos (e-notariado), o texto aprovado segue as mesmas diretrizes inicialmente estabelecidas no Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atualmente constantes no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, aprovado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

3. Conclusão

Assim, buscou-se aqui apresentar, ainda que de maneira apressada, algumas das principais alterações propostas pela Comissão de Juristas no anteprojeto que atualiza o Código Civil.

É claro que, se o leitor desejar, poderá consultar a íntegra dos debates e das propostas apresentadas (como antes referido, no sítio do Senado Federal: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>), obtidos a partir daquela jornada histórica da Comissão de Juristas criada pelo Presidente Rodrigo Pacheco.

Deveras, o anteprojeto de atualização aprovado pelo relatório final da Comissão de Juristas intervém – inserindo, alterando ou revogando – em 1.122 artigos do Código Civil e em outras 10 relevantes leis federais, tais como a Lei de Registros Públicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o CPC e o Código Penal.

O maior objetivo de tão gratificante trabalho foi apresentar texto moderno, projetado para o futuro e, ao mesmo tempo, com todos os avanços técnicos e jurídicos, obtidos pelo consenso da doutrina, pela evolução da jurisprudência, pelos enunciados em jornadas e pelas sugestões recebidas ao longo do trabalho.

Estima-se que, em breve tempo, o Parlamento brasileiro irá iniciar o trâmite legislativo, examinando as alterações necessárias para a modernização do estatuto que rege a vida dos cidadãos.

Nessa esteira, para manter os debates em torno desse relevante trabalho, os membros e consultores integrantes da Comissão de Juristas do Senado Federal publicam, a todo momento, textos interessantes e em linguagem simples, que explicam a importância dos ajustes propostos no anteprojeto aprovado. Em um desses espaços eletrônicos da comunidade jurídica, foi dedicada coluna especial

que já conta com dezenas de artigos publicados⁵. Fica aqui o convite para a leitura desses magníficos trabalhos.

Assim, com a costumeira sabedoria e amplos debates democráticos, o Congresso Nacional avaliará a importância de avançar na análise das proposições, resultado de ampla discussão e notória participação de renomados juristas e da sociedade, produzindo-se a final um Código Civil atualizado que atenda às novas necessidades e desafios da sociedade brasileira.

⁵ Reforma do Código Civil: Análises sobre a reforma do Código Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 9 dez. 2024.